

O PROCESSO PENAL NO JULGAMENTO AO ABUSO SEXUAL INFANTIL PRATICADO NA INTERNET¹

*THE CRIMINAL PROCESS IN THE TRIAL OF CHILD SEXUAL ABUSE
PRACTICED ON THE INTERNET*

Gustavo Dias Santiago²

RESUMO

O Processo Penal é um alicerce indispensável para o combate de crimes, punição de infratores e manutenção da ordem em um Estado democrático de direito, e por isso, deve ser usado de forma a emplacar e auxiliar processos investigatórios. Em se tratando de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o processo penal é um pilar tão importante que, desenvolveu-se diversas teses que facilitam as investigações policiais nesses tipos de crimes, tais como as teses do agente policial infiltrado e a do agente policial instigador. Portanto, o intuito da pesquisa é estudar as formas de como o abuso sexual infantil na internet ocorre e apresentar possíveis alternativas para o combate da questão.

Palavras-chave: Processo Penal; Agente Policial; Abuso Sexual

ABSTRACT

Criminal procedure is an indispensable foundation for combating crimes, punishing offenders and maintaining order in a democratic state governed by the rule of law, which is why it must be used in such a way as to facilitate and assist investigative processes. When it comes to crimes against the sexual

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2023-2024) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP;

² Graduando em Direito na Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP, possui pesquisas relacionadas ao tema de abuso sexual infantil e pornografia infantil, além de dois artigos de Iniciação Científica para a FDF, juntamente de três resumos expandidos para o CONPEDI.

dignity of children and adolescents, the criminal process is such an important pillar that various theses have been developed to facilitate police investigations into these types of crimes, such as the theses of the undercover police agent and the instigating police agent. Therefore, the aim of this research is to study the ways in which child sexual abuse on the Internet occurs and to present possible alternatives for combating the issue.

Keywords: *Criminal procedure; Police Agent; Sexual Abuse.*

1 INTRODUÇÃO

O abuso sexual infantil é um problema que vem sendo muito difundido nos últimos anos, principalmente devido a frequência com que tem ocorrido e por se tratar de um crime atroz. Ademais, é fato que os praticantes de qualquer crime sexual contra uma criança não possuem freios morais, e, portanto, necessitam ser investigados e presos para pagarem por suas ações.

Desse modo, o presente artigo pretende ajudar a achar possíveis soluções para o problema levantado, usando da lei, jurisprudência e doutrina, afim de reunir ideias e conhecimentos. Assim, é preciso estudo aprofundado para ser encontrado algumas dessas possíveis soluções.

Duas principais, as quais serão discutidas durante a pesquisa, são as teses do agente policial infiltrado e do agente policial instigador (ou provocador), que se mostram bastante promissoras para o combate a todo tipo de exploração sexual infantil, tendo em vista seu caráter de investigação cautelosa.

Destarte, será trabalhado na pesquisa os crimes contra dignidade sexual infantil em si, tal como a própria legislação brasileira prevê, na íntegra, para uma análise da questão mais aprofundada. Também foram analisados infográficos e tabelas que concernem ao aumento gradativo do consumo de pornografia infantil e da própria produção de conteúdo pornográfico em si.

Nada obstante, é de se ater que, existem locais na internet mais propícios para a disseminação de conteúdos pornográficos proibidos, tais como a Deep Web, a Dark Web e o Telegram, sendo que todos serão discutidos para melhor entendimento do tema. Ademais, insta salientar que esse crime é mais complexo que a maioria, principalmente por ser praticado, em sua grande maioria, pela internet, o que dificulta as investigações policiais.

Posto isso, demonstra-se a necessidade de estudar a temática trazida, tendo em vista que se trata de uma questão de saúde pública e de

um problema que assola a vida de inúmeros jovens ao redor do mundo, não bastando uma mera persecução penal para punir infratores, mas sim de uma forma de impedir ou dificultar que o crime ocorra.

2 OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL INFANTIL E OS PRINCIPAIS CONCEITOS ATRELADOS

O abuso sexual infantil é um tema que vem sendo bem difundido na atualidade, principalmente devido aos direitos da 3ª geração³, visto que se trata de direitos difusos e coletivos, onde o Estado tem uma postura ativa no combate a essa questão, e justamente por causa disso, o combate ao abuso sexual infantil vem se intensificando, por se tratar de uma questão e saúde pública.

Por isso, tem-se criado diversas legislações ao redor do mundo, para coibir e punir os infratores. Além disso, o abuso sexual infantil, de qualquer forma que ocorra, gera muita comoção e revolta populacional, já que a vítima se trata de um ser humano em desenvolvimento, que ainda possui inocência e pureza.

Outrossim, apenas vigiar e punir não é a única maneira de se combater esse crime, já que, com surgimento da internet, massificou-se o consumo de pornografia infantil, o que dificulta muito a punição dos criminosos e a apreensão dos materiais ilícitos. Nada obstante, não é possível seguir um perfil de um pedófilo, visto que estes não possuem muitas características em comum, podendo ser qualquer pessoa.

Mas, outro ponto que torna esse crime ainda pior de se combater, são as falsas denúncias, ou erros judiciais, para com as pessoas que não cometeram esse crime. Nesse ponto, deve-se analisar toda questão social, e até carcerária, pois os estigmas criados para uma pessoa inocente acusada de pedofilia possuem um potencial mortal, mesmo após a comprovação de sua inocência.

Um exemplo pode ser observado no filme A Caça⁴, filme onde o protagonista enfrenta enorme preconceito da população, agressões e tentativas de assassinato. Já no âmbito carcerário, sentenciar um homem

³ Teoria criada por Karel Vasek, o jurista francês desenvolveu como sendo as 3 gerações de direitos humanos, sendo elas de forma breve: 1ª geração: liberdade; 2ª geração: igualdade; 3ª geração: fraternidade. Sendo a 3ª geração onde a humanidade encontra-se nos dias atuais.

⁴ Filme alemão datado de 2012, dirigido por Thomas Vinterberg é protagonizado por Mads Mikkelsen.

por abuso sexual infantil, é quase como condená-lo a morte, pois indo para a cadeia, diversos prisioneiros, e possivelmente até guardas, podem tentar matar o condenado. Só é certeza quando o suspeito é um pedófilo de fato, quando pego em flagrante.

Ou seja, há envolvido nessa questão: comoção social, dificuldade em identificar e prender criminosos em decorrência da internet, problemas com possíveis erros judiciais e falsas denúncias. Logo, a temática deve ser tratada com devida urgência e preocupação, pois a melhor forma de combater esse crime é, com toda certeza, evitando que o mesmo ocorra.

Evitando a ocorrência do crime, as investigações são facilitadas, visto que o número de suspeitos potencialmente diminui, ajudando as forças policiais e diminuindo a quantidade de vítimas. Além desse ponto, quando uma criança ou adolescente é abusado sexualmente, este pode desenvolver traumas, dificuldade de sociabilidade e de construção de uma relação de confiança, além de outros problemas psicológicos, como depressão, automutilação e outras fobias.

Os problemas de sociabilidade e confiança estão atrelados aos autores do crime. O abusador, na grande maioria, é parente ou amigo próximo da família da vítima. Ou seja, é alguém de confiança aos olhos do jovem, e que se aproveita dessa posição para abusar do jovem.

Outro ponto a ser ressaltado, é justamente o da internet ser o local de maior fonte de circulação de dados do mundo. O que mais preocupa não é a parte nomeada “Surface Web⁵”, mas sim outras duas mais obscuras, as chamadas “Deep Web⁶” e “Dark web⁷”.

Tanto na Dark Web, como na Deep Web, não é possível rastrear o endereço de IP do usuário, o qual é muito utilizado para rastrear criminosos na Surface Web, como em redes sociais, ou outros sites comuns. A falta desse recurso dificulta muito o rastreamento de suspeitos nessas partes da web, porém, ainda não é impossível.

Além disso, ambas são um conjunto enorme de páginas que não são indexadas em mecanismos normais de busca, onde é necessário outro

⁵ Surface Web, ou internet superficial, é a parte da internet de acesso público, onde os cidadãos comuns utilizam as redes sociais e fazem pesquisas no Google.

⁶ Deep Web, ou Internet profunda, é o local onde circula muitas informações e até mesmo sites com conteúdo ilícito, como venda de drogas, armas e pornografia infantil.

⁷ Dark Web, ou Internet sombria, é, um gráfico representativo num formato de Iceberg, o lugar mais profundo da internet. É onde existem informações ultrassecretas, tráfico de pessoas, e onde supostamente existem salas de tortura ao vivo, conhecidas como red rooms, ou quarto vermelho, sendo até consideradas lendas do mundo virtual, além, é claro, da existência de fóruns de compartilhamento de conteúdo pornográfico infantil e até possivelmente filmes snuff.

conjunto de navegadores, como o browser Tor e outros similares. Sendo locais onde a navegação não deixa rastros, pessoas de má índole usam a Deep e a Dark Web para cometer crimes e saírem impunes.

Apesar da dificuldade, existem outros recursos disponíveis para as forças policiais, como por exemplo o uso do agente policial infiltrado ou do agente policial provocador, os quais serão discutidos durante a pesquisa.

Segundo a fundação Bracket, existem fóruns com cerca de 150.000 usuários que compartilharam pornografia infantil desde 2016, e que continuam ativos na Dark web, sendo investigados pelo FBI, o que ocasionou em mais de 500 prisões de suspeitos e quase 300 crianças resgatadas das garras dos abusadores no ano de 2016. Mesmo na Surface Web, existem vários sites que são usados para mascarar o compartilhamento de pornografia infantil, como Telegram e Discord.

Dados da The Internet Watch Foundation do Reino Unido, datados de 2020, também mostram as URLs⁸ que hospedam conteúdo de abuso sexual infantil e sua gravidade variando de idade para idade, tendo crianças entre 0 e 10 anos de idade como as que sofrem abusos mais extremos, sendo classificados entre categorias A B e C:

A: quando as imagens possuem relações sexuais entre adultos e crianças, incluindo estupro e tortura sexual; B: imagens que possuem pornografia infantil, porém sem atividades sexuais envolvendo penetração; C: são imagens indecentes de crianças, das quais não estão integradas nas classificações A e B. Jovens entre 11 e 17 anos sofrem mais abusos de categoria C, também sendo a faixa etária a qual mais é reportado o crime de exploração sexual. Para mais, a maior parte das vítimas são do gênero feminino.

A prática de aliciamento de menores com fins sexuais através da utilização de tecnologias de informação e comunicação é chamada de grooming, na língua inglesa. Ocorre quando o aliciador cria vínculos emocionais com a vítima afim de obter vantagens sexuais sob o menor

É observável a necessidade de regulamentação da rede pública de internet para coibir o abuso sexual infantil e pornografia infantil online, pois não havendo tais regulamentações, o combate à questão torna-se ainda mais difícil. Também é necessário a criação de programas para ajudar na

⁸ Uniform Resource Locator (Localizador Uniforme de Recursos). É o endereço de um site ou arquivo na internet que é digitado no navegador para acessar esse site.

assistência às vítimas, além da conscientização de toda comunidade nacional e internacional.

Com os problemas destacados, fica claro que a solução pode não estar tão próxima quanto se imagina, contudo, existem possíveis teses que podem ajudar no combate ao abuso sexual infantil, as quais serão discutidas a seguir.

3 O AGENTE POLICIAL INFILTRADO E O AGENTE PROVOCADOR NO COMBATE À PORNOGRAFIA INFANTIL.

Em meio aos tipos de investigações que as forças policiais fazem, existem algumas que envolvem a infiltração, cujos policiais se disfarçam de um membro de um grupo criminoso. Nesse tipo de operação, o agente infiltrado pode obter informações valiosas, da organização criminosa, podendo descobrir segredos e o funcionamento da organização, isso à medida que permanece dentro da mesma.

Essa operação, por motivos claros, só funcionaria no âmbito do crime organizado, mas ao mesmo tempo, é algo muito arriscado, pois o agente deve-se passar por um membro de uma facção criminosa, devendo ser um personagem o tempo todo, e ainda corre constante risco de vida. Por esses motivos, a tese do agente policial infiltrado só ocorrerá quando for impossível, ou difícilíssimo prosseguir com as investigações fora da organização criminosa, ou quando essa se torna infrutífera, restando a hipótese de um policial infiltrado como única opção viável.

Diz José Antônio Pinheiro Aranha Filho (FILHO, 2012, p.20), “a infiltração feita por agente policial conduz a um invariável envolvimento do agente policial com a organização criminosa, de modo que deverá o mesmo agir como se a ela pertencesse”.

Tendo isso em mente, é possível que um agente da polícia se infiltre em sites e fóruns da internet para poder identificar os criminosos que consomem pornografia infantil. Ou, indo além, o agente poderia se infiltrar em uma organização onde é realizado tráfico humano para fins de exploração sexual infantil, sendo ambas as hipóteses viáveis.

Destarte, essas não seriam tarefas simples, pois não seria fácil o policial disfarçado conseguir entrar na facção, ou se aceito fosse, possivelmente não conseguiria subir hierarquicamente de maneira rápida. É certo afirmar que o agente infiltrado passará por diversos sofrimentos,

físicos e psicológicos por isso, o profissional deverá ser altamente qualificado para o serviço, inclusive por ter que cometer atos criminosos para se manter infiltrado.

Contudo, essa não será uma discussão se é justificável ou não os atos do policial, ou se os fins justificam os meios⁹, mas sim uma análise jurídica, onde se buscará entender um possível método de combate a um problema que assola todo mundo, mas que não é tão difundido o quanto deveria.

Vale ressaltar que, se tratando do agente policial infiltrado, a legislação brasileira aponta hipóteses onde o agente policial infiltrado, caso não exceda a finalidade da investigação, não comete crime. É o que dispõe a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, em seu artigo 10-C, parágrafo único:

Art. 10-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.

A outra tese levantada é a do Agente Provocador, a qual explica que existem hipóteses nas quais serão permitidas o agente policial incitar o criminoso a praticar a conduta típica. Entretanto, existem diversas ressalvas quanto a esta hipótese, as quais serão discutidas.

A primeira ressalva é a de que, o suspeito não praticaria o crime, caso não tivesse sido instigado pelo agente, tonando assim um crime impossível. Há de se convir que apesar de ser uma afirmação veemente, esta não está totalmente correta.

O fato de que o suspeito só teria cometido o crime devido a intervenção do agente provocador é veraz, entretanto, o suspeito muito bem poderia praticar o crime em outro momento, ou seja, praticaria o delito de qualquer forma. Mas a chegada antecipada do agente adiantou uma conduta que tomaria no futuro.

⁹ Frase citada na obra *Heróides*, do poeta romano Ovídio, normalmente atribuída à Nicolau Maquiavel, devido ao seu livro *O Príncipe*.

Há também os crimes de consumação contínua, como o de venda de drogas, que normalmente o traficante já vendeu várias vezes o produto ilícito e o mantém consigo, mas ainda continua vendendo, e por isso, não transforma a conduta em crime impossível, mesmo com a interferência de um terceiro.

Há de se esclarecer que, a hipótese do agente provocador só deverá ser usada para quem já possui antecedes criminais, ou para suspeitos em potencial, chegando assim a segunda ressalva. Desse modo, não poderá ser usada em qualquer pessoa, e nem por qualquer policial, sendo dependente de três fatores primazes: o histórico de antecedentes criminais do suspeito em potencial, o agente policial qualificado e o contexto em que se insere a situação fática.

Por fim, chega-se a terceira ressalva, cuja seria a dificuldade na implementação da modalidade do agente provocador para crimes praticados na internet, em especial, os atrelados ao abuso sexual infantil. Não é certo sair em fóruns da internet oferecendo materiais de pornografia infantil, porém, se trabalhado da maneira correta, é possível fazer bom uso do policial provocador.

Uma hipótese é a de usar isca, como uma promessa de um produto, sendo que, quando o pedófilo caísse na armadilha, os policiais identificassem seu endereço IP, e rastreassem a pessoa que tem interesse em pornografia infantil. Ou pedir pelo conteúdo, e acabar por descobrir quem o fornece, sendo outra alternativa cabível.

Os crimes contra a dignidade sexual infantil, são crimes que geram enorme comoção social, e ao mesmo tempo é muito indigesto, por se tratar de algo tão desumano e hediondo. Por isso, há de se debater sobre a questão da moralidade do uso do agente instigador, que entraria em algum fórum da Deep Web, ou Dark Web, e ofereceria material pornográfico infantil para os integrantes.

Entretanto, o instituto do agente policial instigador é ilegal no Brasil, pois como a própria súmula 145¹⁰ do STF, e a jurisprudência vigente, a própria ideia do flagrante preparado invalida a "*persecutio criminis*"¹¹, tornando-se um crime impossível. É o entendimento jurisprudencial:

¹⁰ "Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação".

¹¹ Persecução do crime ou persecução penal.

Cumpre registrar, neste ponto, por relevante, que a análise da alegada ocorrência de "delito de ensaio" não se mostra superável com a mera prolação da sentença penal condenatória, mesmo porque a eventual constatação do "flagrante preparado" terá como consequência a própria invalidação da "*persecutio criminis*" (Súmula 145/STF). A jurisprudência desta Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que a comprovada ocorrência de "flagrante preparado" constitui situação apta a ensejar a nulidade radical do processo penal (RTJ 130/666, Rel. Min. Carlos Madeira - RTJ 140/936, Rel. Min. Ilmar Galvão - RTJ 153/614, Rel. Min. PAULO BROSSARD, v.g.) [HC 84.723, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 21-2-2006, DJE 238 de 4-12-2013]

Já o agente policial infiltrado na internet, encontra-se regulado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos artigos 190 - A até o 190 - E, o qual positiva o prazo de 90 dias para a investigação, sendo permitidas renovações. Entretanto, o prazo total da infiltração não poderá exceder 720 dias.

Insta salientar que, o agente provocador não deve ser um instituto totalmente legalizado no Brasil, observado suas ressalvas, mas deveria, ao menos, ser legalizado para o combate ao abuso sexual infantil e suas vertentes, pelos motivos supramencionados. Assim, junto da tese do agente policial infiltrado, o agente instigador ajudaria a punir os criminosos e prevenir que mais jovens sofram por qualquer tipo de violência sexual.

4 OS PROBLEMAS NO USO DO AGENTE POLICIAL PROVOCADOR

O agente provocador, em teoria, seria aquele que ao entrar em algum fórum da Deep Web, ou da Dark Web, ofereceria material pornográfico infantil para os integrantes, ou então buscaria quem oferece esse tipo de conteúdo. Mas, o quão apropriado seria essa conduta?

Considerando que não se poderia usar qualquer material advindo de outros crimes, qual seria a melhor maneira de atrair os criminosos que, disseminam e consomem pornografia infantil?

Na verdade, o agente provocador não necessariamente precisa se passar por um fornecedor de pornografia infantil, mas sim por uma criança. Ou ainda usar artifícios para atrair pedófilos. Um exemplo é, em um fórum da Deep Web, o agente provocador fazer uma espécie de propaganda, onde diria que, clicando em um link específico, poderia comprar pornografia infantil.

O link em questão seria apenas uma janela de um aplicativo ou site, onde o endereço IP do suspeito seria exposto, ajudando na identificação do investigado para os investigadores.

Com isso, é possível que os agentes infiltrados tenham maior controle da situação, já que seria mais fácil atrair os criminosos com uma falsa proposta de sexting¹² com uma criança, do que disponibilizar fotos envolvendo pornografia infantil.

Há de se convir que, dentre as hipóteses existentes, essas duas são as que teriam menos impactos sociais, isso pois, os policiais não vão de fato disponibilizar o material, mas ainda assim, é muito provável que os criminosos desejem uma ‘prévia’ do conteúdo, o que acarretaria num empecilho, pois o agente não poderia disponibilizar conteúdo pornográfico algum.

O grande problema com investigações de acusações de abuso sexual infantil, é justamente a precaução que os abusadores possuem. Para que fossem pegos em flagrante, seria necessária uma operação muito bem arquitetada, e de longo prazo para obter os melhores resultados, porém, nem sempre as vítimas podem esperar por tanto tempo.

Por isso, a tese do agente policial instigador se torna viável, já que seria uma solução a curto prazo, e com consequências amenas para os agentes. Deve-se ater ao fato de que, o simples fato de buscar conteúdo pornográfico que envolva criança já é considerado um ato imoral, e, portanto, deve possuir tratativas mais rígidas. Assim, o crime se consumaria com a compra ou disponibilização do conteúdo por uma das partes, sendo o agente provocador uma mera ferramenta para a obtenção de provas.

¹² Sexting é uma expressão virtual, um anglicismo, que seria algo como divulgação de conteúdos eróticos e sensuais através de mensagens de texto, o qual normalmente é praticado por jovens.

5 O DIREITO PENAL RELACIONADO AO ABUSOS SEXUAL INFANTIL NA INTERNET

No que tange o Direito Penal sobre o assunto, existem várias legislações brasileiras que versam sobre o tema. A questão é que, com crimes praticados na internet, o atual direito penal brasileiro não é o suficiente para regularização desses crimes.

Em regra, atos ocorridos no ambiente virtual são regidos por leis, normas ou até tratado internacionais, porém, há uma defasagem legislativa no Brasil, onde alguns pontos não são abordados por tais legislações. Além do que, é necessário analisar a questão de crimes sexuais na web, visto que dentro da dogmática do direito penal no Brasil, é algo muito mais complexo do que se pode imaginar, pois a simples troca de mensagem pode ser considerado um meio de propagar conteúdos ilícitos.

No artigo 218-B do CP, caput, tem-se 3 (três) verbos tipificadores:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Destarte, o artigo também deve englobar o âmbito digital, visto que diz “Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual”, logo, caso ocorra o grooming, e consequentemente o uso de chantagem para obter vantagem sobre a vítima, o mesmo deve fazer parte do tipo previsto no artigo.

Contudo, o artigo é omissivo quanto a essa questão, mesmo que a lei Nº 12.015 tenha sido criada em 2009, onde a internet já era amplamente utilizada. Desse modo, demonstra-se a defasagem na legislação brasileira. Por mais que possa ser feita uma interpretação extensiva da norma, a omissão do Legislador não pode ser ignorada, devendo haver a criação de outros dispositivos legais que tratem especificamente dessa temática.

Atualmente no Brasil, foi promulgada a lei 14.811/24, a qual trata de medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos

estabelecimentos educacionais ou similares. Essa lei deu uma nova redação ao artigo 240 do ECA, que agora diz:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem

I - Agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar;

II - Exibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente.

§ 2º Aumentasse a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – No exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (

II – Prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Nesse artigo, é possível observar uma maior amplitude no que tange às redes sociais, e crimes praticados na internet. Fica evidente que o Brasil, a passos curtos, vem melhorando a legislação penal para maior eficiência na punição aos criminosos.

Nada obstante, existem os tratados internacionais que versam sobre o tema, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança¹³, A Convenção 182 da Convenção da Organização Internacional do Trabalho¹⁴ e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil¹⁵, que são alguns exemplos de legislações que aludem sobre a questão.

Cada uma versa sobre um respectivo assunto, porém, todas mencionam a venda de crianças para a prostituição infantil. Abordam ainda sobre qualquer outra forma de abuso infantil, como o abandono parental, corrupção de menores e até troca de pornografia infantil.

A OIT¹⁶ tratou da prostituição infantil como uma das piores formas de trabalho infantil, devido ao seu caráter desumano e principalmente pelo desenvolvimento conturbado que a criança terá em sua vida.

Esses tratados internacionais visam, principalmente, assegurar que as leis dos países signatários cubram todas as facetas que a exploração sexual infantil pode possuir, dado que o abuso sexual infantil pode ocorrer tanto presencialmente, quanto online, e é justamente na web onde mais ocorrem casos de abuso sexual contra jovens menores de 18 anos.

Com isso, o Brasil deve, mesmo que morosamente, tratar e legislar sobre todo o panorama que engloba esse tema. Desse modo, seguindo os passos de países mais desenvolvidos e adiantados nessa

¹³ Foi ratificado por 196 países, incluindo o Brasil, na data de 24 de setembro de 1990.

¹⁴ No Brasil, foi ratificada em 02 de fevereiro de 2000, promulgado pelo Decreto n. 3.597/2000 e com vigência nacional desde 02 de fevereiro de 2001.

¹⁵ Derivado da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, está em vigo no Brasil desde 18 de janeiro de 2002.

¹⁶ Organização Internacional do Trabalho.

questão, o Brasil finalmente poderá criar um ambiente virtual saudável, e livre de qualquer tipo de assédio sexual.

6 CONCLUSÃO

Analizadas todas as teses propostas no trabalho, chega-se à conclusão de que ainda é necessário muito estudo para se chegar a uma resposta definitiva de como acabar com a exploração e o abuso sexual infantil na internet. A temática não trata apenas de uma questão delicada, mas também de um crime que ocorre de uma forma tão complexa ao redor da internet, onde o controle é muito difícil.

A questão é que, não importa o quanto se batalhe para perseguir e punir os envolvidos, o dano já foi causado, crianças já foram abusadas e isso é imutável. O que se deve ter em mente é o fato de ainda ser possível evitar que mais jovens sofram por abuso sexual.

Desse modo, o uso de novos institutos para ajudar no processo penal e investigatório se faz necessários. Institutos como o do agente policial infiltrado (adotado pela legislação brasileira) e o do agente policial instigador (não aceito pela jurisprudência e legislação brasileira), podem ajudar no combate ao problema levantado.

Além do uso das forças policiais, a população também tem seu papel para ajudar na prevenção e preservação dos jovens. Amigos e familiares podem conscientizar a criança e ao adolescente a não conversar com estranhos, mesmo que online, além de ajudarem a denunciar possíveis abusos que estejam acontecendo com jovens de sua proximidade.

Dessa forma, cria-se um conjunto de fatores que auxiliam a criação de um ambiente de bem-estar para o desenvolvimento dos jovens, onde os mesmos podem usufruir das benesses da internet sem sofrer com qualquer tipo de abuso, criando-se assim, um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARANHA FILHO, José Antônio Pinheiro. **Implicações sobre a figura do agente infiltrado.** Brasil, 17/06/2003. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso: 01/02/2024.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 15 de dez de 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. **Alteração, código penal, aumento, pena, crime hediondo, crime contra a liberdade sexual, estupro, tráfico internacional, objetivo, exploração sexual, prostituição, corrupção de menores.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm> Acesso em 03 de fev de 2024.

BRASIL. DECRETO LEI Nº 14.811, DE 12 DE JANEIRO DE 2024. **Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14811-12-janeiro-2024-795244-publicacaooriginal-170834-pl.html>> Acesso em 13 de jun de 2024.

BRASIL. LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em 15 de mar de 2024.

BRASIL PARALELO. **Brasil ocupa o 2º lugar no ranking de exploração sexual de crianças e adolescentes. Perigo denunciado em Som da Liberdade não está distante. Brasil, 02/10/2023.** Disponível em: <<https://www.brasilparalelo.com.br/noticias/brasil-ocupa-o-2o-lugar-no->>

ranking-de-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 02 de abril de 2024.

BRASIL. **STF, súmula 145.** Publicado no DJ em: 3/10/2003. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2119#:~:text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%20crime%2C%20quando%20a,torna%20imposs%C3%ADvel%20a%20sua%20consuma%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 05 de jun de 2024.

Canaltech. **Red Room: o que é verdade ou ficção no maior mito da dark web?** Brasil, 31/10/2019. Disponível em:

<<https://canaltech.com.br/internet/red-room-o-que-e-verdade-ou-ficcao-no-maior-mito-da-dark-web-154013/>>. Acesso em 18 de mar de 2024.

Jusbrasil. **Fase pré-processual: investigação criminal.** Brasil. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fase-pre-processual-investigacao-criminal/400614607#:~:text=E%20%C3%A9%20por%20isso%20que,alhio%20%C3%A0%20qualidade%20da%20prova>>. Acesso em 22 de mai de 2024.

Jusbrasil. **Quais são as gerações de direitos?** Brasil. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-sao-as-geracoes-de-direitos/195518426>>. Acesso em 14 de jan de 2024.

Projeto CARE rede de apoio especializado a crianças e jovens vítimas de violência sexual. **A VIOLÊNCIA SEXUAL NA INTERNET.** Portugal. Disponível em: <<https://apav.pt/care/index.php/violencia-sexual-contracriancas-e-jovens/a-violencia-sexualna-internet>>. Acesso em 27 de out de 2023.

Revista FT. **O AGENTE INFILTRADO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NOS CRIMES DE PEDOFILIA.** Brasil, 30/10/2023.

Disponível em: <<https://revistaft.com.br/o-agente-infiltrado-em-organizacao-criminosa-nos-crimes-de-pedofilia/#:~:text=A%20infiltra%C3%A7%C3%A3o%20de%20agentes%20em%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20criminosas%20de%20ped>>

ofilia%20tamb%C3%A9m,il%C3%ADcitas%20para%20manter%20a%20cobertura>. Acesso em 18 de mar de 2024.

TST jus.br. **Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Brasil, 19/11/2000. Disponível em:

<<https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+182+da+OIT+sobre+Proibi%C3%A7%C3%A3o+das+piores+formas+de+trabalho+infantil+e+A%C3%A7%C3%A3o+imediata+para+sua+elimina%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 10 de jan de 2024.

Unicef Brasil. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasil. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em 15 de nov de 2023.